

## Informativo comentado: Informativo 856-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO CIVIL

#### RESPONSABILIDADE CIVIL

**Críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral não geram danos morais, notadamente, se a pessoa pública for ré em várias ações de improbidade administrativa e não ficar demonstrada a intenção de propagar informação inverídica (fake news)**

ODS 16

A liberdade de expressão não é absoluta e deve respeitar os direitos da personalidade de outrem. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas é reduzida, especialmente em críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral.

No caso concreto, foi feita uma publicação no Facebook com a foto de um político na época, com os dizeres: fulano de tal é réu no maior caso de corrupção da história do estado.

Para o STJ, a publicação não desbordou do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política, uma vez que a notícia que consta da postagem foi amplamente divulgada na época e que o demandante era réu em várias ações de improbidade administrativa, sendo assim, ela não se qualifica como fake news.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.986.335-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2025 (Info 856).

#### USUCAPIÃO

**Compete à Justiça Comum Estadual (e não à Justiça do Trabalho) o julgamento de ação de usucapião de bem imóvel em que a posse exercida pela parte usucapiente supostamente decorre de vínculo empregatício já extinto à época do ajuizamento**

ODS 16

**Caso hipotético:** João trabalhou como caseiro por muitos anos na propriedade rural de Flávio e morava em uma casa dentro do terreno. Após o fim do contrato de trabalho, Flávio permitiu que João continuasse residindo no local e prometeu doar a fração do imóvel, mas faleceu antes de formalizar a doação. Depois de mais de 20 anos morando na casa, João ajuizou ação de usucapião contra o espólio, alegando posse mansa e pacífica do imóvel.

O STJ decidiu que a competência para julgar essa ação de usucapião é da Justiça Comum Estadual.

Na ação de usucapião que tem por objeto bem imóvel, o essencial corresponde à prova da posse qualificada pelo lapso temporal exigido em lei para a respectiva modalidade de usucapião. A relação jurídica que subjaz ao exercício da posse pela parte usucapiente é relevante, na medida em que pode conduzir, a depender das circunstâncias concretas, ao julgamento de improcedência do pedido, se, por meio dela, houver a descaracterização do *animus dominii*.

Limitando-se a pretensão à declaração de domínio, sem que a discussão esteja especificamente relacionada ao vínculo empregatício e à míngua de qualquer outra situação

**que poderia atrair a competência da justiça especializada, deve a ação tramitar no juízo cível comum.**

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. CC 211.941-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/6/2025 (Info 856).

**DIREITOS REAIS > INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA**

**A responsabilidade do interveniente hipotecário limita-se ao bem dado em garantia, não se estendendo ao seu patrimônio pessoal**

ODS 16

**Caso hipotético:** Ricardo, dono de um terreno em Aracaju, firmou com a construtora Aragão Construções Ltda. um contrato de permuta, transferindo sua propriedade em troca de nove apartamentos em um futuro condomínio de luxo a ser construído no local.

Para viabilizar o financiamento da obra, a construtora firmou um contrato de financiamento com um banco, oferecendo o terreno como garantia hipotecária. Ricardo participou como garantidor hipotecante, ou seja, não se responsabilizou pela dívida, apenas ofereceu o terreno como garantia. O empreendimento foi concluído, o terreno original desmembrado. Ricardo recebeu os nove apartamentos conforme o combinado.

A construtora não conseguiu arcar com as prestações do empréstimo e o banco iniciou a execução da dívida contra ela e contra Ricardo, solicitando a penhora e alienação judicial do antigo terreno.

Ricardo se defendeu com embargos, alegando que sua responsabilidade era restrita ao terreno dado em garantia, que a matrícula original já não existia mais e que os apartamentos recebidos por ele estavam livres da hipoteca, conforme decisão judicial transitada em julgado. O STJ acolheu os argumentos de Ricardo.

No caso de incorporação imobiliária, o interveniente garantidor hipotecante não possui legitimidade passiva no caso de o imóvel objeto da garantia contratual ter sido substituído pelas diversas unidades autônomas.

A manutenção do garantidor no polo passivo da execução não se justifica quando o imóvel dado em garantia (matrícula-mãe) é desmembrado em unidades autônomas, extinguindo-se a garantia originalmente prestada.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.183.144-SE, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 1º/4/2025 (Info 856).

**ARBITRAGEM**

**É válida a citação por notificação extrajudicial ou courrier internacional em procedimentos arbitrais, desde que haja prova inequívoca de recebimento**

ODS 16

A citação em procedimentos arbitrais pode ser realizada por meios diversos da carta rogatória, como notificação extrajudicial ou envio por courrier internacional, desde que comprovado o recebimento pela parte citada.

A recusa em receber a correspondência ou em assinar o recibo, após ciência do conteúdo, não invalida a citação.

**Lei de Arbitragem:** Art. 39 (...) Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

STJ. Corte Especial. AgInt nos EDcl na HDE 4.880-EX, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13/3/2025 (Info 856).

## SUCESSÕES > SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

**O legado de renda vitalícia é exigível desde a abertura da sucessão, independentemente da conclusão do inventário, diante de sua natureza assistencial**

ODS 16

É prerrogativa do testador fixar o termo inicial do pagamento do legado de renda vitalícia; no silêncio do testamento, considera-se como início a data da abertura da sucessão, conforme o art. 1.926 do CC.

Embora, em regra, o legatário só possa exigir o legado após a partilha, o legatário de renda vitalícia não pode ficar condicionado à conclusão do inventário, em razão da natureza assistencial do instituto, aproximada ao legado de alimentos.

Assim, os herdeiros instituídos pelo testador devem cumprir o encargo desde o falecimento, na proporção de seus quinhões hereditários, independentemente do encerramento do inventário.

Em suma: é possível exigir, aos herdeiros instituídos pelo testador, o pagamento de legado de renda vitalícia desde a abertura da sucessão, independentemente de conclusão do inventário.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.163.919-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2025 (Info 856).

## DIREITO DO CONSUMIDOR

### PLANO DE SAÚDE

**Planos de saúde devem cobrir hidroterapia e métodos Bobath e Pediasuit no tratamento da paralisia cerebral, pois estão incluídos em terapias já previstas no rol da ANS e não são experimentais**

**Importante!!!**

ODS 3 E 16

A hidroterapia e as terapias multidisciplinares pelos métodos Bobath e Pediasuit, prescritos para o tratamento de beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral, devem ser cobertas pela operadora de plano de saúde, seja porque tais técnicas são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, procedimentos esses previstos no rol da ANS em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, os referidos métodos não podem ser considerados experimentais.

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. REsp 2.125.696-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/4/2025 (Info 856).

## DIREITO EMPRESARIAL

### CONTRATOS EMPRESARIAIS

**Bancos têm direito a indenização de credenciadoras quando estas descumprem obrigações regulamentares que facilitam fraudes, sendo necessária prova pericial para verificar cumprimento das regras de compliance**

ODS 16

A credenciadora de arranjo de pagamentos pode responder por prejuízos decorrentes de fraude em caso de falha no credenciamento de usuários, sendo necessária a realização de prova pericial, com foco nas áreas de *compliance* e de gestão de riscos, para apurar eventual inobservância de obrigações legais e regulamentares.

Em casos que envolvem alegação de descumprimento de deveres legais e regulamentares por credenciadora de arranjo de pagamento, é necessária a produção de prova pericial voltada às áreas de *compliance* e gestão de riscos para o correto julgamento da controvérsia.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.196.200-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/6/2025 (Info 856).

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A assembleia geral de credores é soberana para deliberar sobre índices de juros e correção no plano de recuperação judicial, não cabendo ao Judiciário revisá-los, salvo ilegalidade ou abuso

ODS 16

Caso adaptado: o Grupo Hopi Hari, conhecido por seu parque temático, entrou em recuperação judicial e apresentou um plano de pagamento das dívidas aos credores, que foi aprovado em Assembleia Geral e homologado pelo juiz. Esse plano previa a correção de certos créditos pela taxa CDI, que, no momento da homologação, estava baixa e favorecia a empresa. Contudo, com a elevação do CDI nos meses seguintes, os custos aumentaram significativamente.

Diante disso, dois anos depois, já em fase de execução, a empresa pediu a substituição do CDI pelo INPC, alegando que a taxa era abusiva e comprometia sua recuperação. O pedido, porém, foi rejeitado pelo STJ, que manteve a aplicação da taxa estabelecida originalmente no plano homologado.

Não é possível a posterior revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de recuperação judicial regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado judicialmente.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.182.362-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/6/2025 (Info 856).

### DIREITO PENAL

#### DOSIMETRIA DA PENA

O direito ao esquecimento pode ser aplicado para afastar a valoração negativa de antecedentes criminais muito antigos, considerando um prazo de 10 anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito

**Importante!!!**

ODS 16

Os efeitos deletérios da reincidência perduram pelo prazo máximo de 5 anos, contados da data do cumprimento ou da extinção da pena. Após esse período, ocorre a caducidade da condenação anterior para fins de reincidência. É o que afirma o art. 64, I, do CP.

Mesmo ultrapassado o lapso temporal de 5 anos, a condenação anterior transitada em julgado pode ser considerada como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do CP.

O simples fato de ter se passado mais de 5 anos da extinção da pena não é suficiente para impedir a utilização dessa primeira condenação como maus antecedentes no momento da dosimetria da segunda condenação. O prazo depurador de 5 anos previsto no art. 64, I, do CP não se aplica para os maus antecedentes.

**Apesar disso, não é razoável que uma condenação antiga produza efeitos negativos por toda a vida. Diante disso, o STJ flexibilizou o sistema de perpetuidade dos maus antecedentes e disse que, se já tiver se passado um prazo de mais de 10 anos depois da extinção da pena, essa condenação não pode ser usada pelo juiz como maus antecedentes na dosimetria de uma segunda condenação.**

**Assim, condenações criminais pretéritas, extintas há mais de cinco anos, podem ser consideradas como maus antecedentes na dosimetria da pena, desde que não ultrapassado o lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento da nova infração.**

**Situação 1: o réu teve a sua pena extinta. Menos de 5 anos depois disso, praticou novo crime. Essa primeira condenação gera reincidência e não pode ser considerada maus antecedentes.**

**Situação 2: o réu teve a sua pena extinta. Cometeu novo crime entre 5 e 10 anos após o término da pena anterior. Essa primeira condenação não gera reincidência, mas pode ser considerada maus antecedentes.**

**Situação 3: o réu teve a sua pena extinta. Cometeu novo crime mais de 10 anos depois do primeiro. Essa primeira condenação não gera reincidência nem pode ser considerada maus antecedentes.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. REsp 1.702.028-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/3/2025 (Info 856).

#### **CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO > FURTO**

**Não se aplica o princípio da consunção entre furto qualificado e crime de explosão quando praticados antes da Lei 13.654/2018; aplica-se o § 4º-A do art. 155 do CP, retroativamente**

ODS 16

**Caso hipotético: em agosto de 2011, João, Pedro e Rafael utilizaram explosivos para furtar cerca de R\$ 53 mil de um caixa eletrônico em um posto de gasolina, colocando em risco a vida de um funcionário. O Ministério Público os denunciou por furto qualificado (art. 155, §4º, I, do CP) e explosão majorada (art. 251, §2º, do CP), argumentando que se tratava de concurso de crimes por afetar bens jurídicos distintos: patrimônio e incolumidade pública.**

**A defesa pleiteou a aplicação do princípio da consunção, alegando que a explosão foi apenas meio para o furto, o que foi rejeitado pelo juiz, que entendeu que os crimes eram autônomos e de gravidade distinta.**

**A decisão do magistrado foi correta. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.654/2018, foi criado o art. 155, §4º-A, do CP, que unifica o furto com uso de explosivos em um único tipo penal com dupla proteção jurídica. Embora os fatos tenham ocorrido antes da nova lei, o juiz deve aplicar retroativamente o novo dispositivo por ser mais benéfico aos réus, já que a pena prevista é inferior à soma das penas dos dois crimes anteriormente aplicáveis.**

**Não é possível a aplicação do critério da consunção na hipótese de crime de furto praticado com emprego de explosivo em data anterior à vigência da Lei nº 13.654/2018, sendo legal, contudo, a aplicação retroativa do § 4º-A do art. 155 do Código Penal, pois constitui tipo de dupla objetividade jurídica, tutelando a incolumidade pública e o patrimônio.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. HC 961.560-SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 9/4/2025 (Info 856).

#### **CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO > DANO**

**A ausência do dolo específico de deteriorar ou destruir o patrimônio público (*animus nocendi*) impede a condenação pelo crime de dano qualificado**

**É imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia para a configuração do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, pois a vontade do agente deve estar direcionada a causar prejuízo patrimonial ao dono do bem.**

**Caso concreto:** o réu, após perder o controle do veículo e colidir com um poste, atingiu accidentalmente viatura policial que realizava a perseguição. Não ficou demonstrada a intenção deliberada de danificar o patrimônio público. Logo, o réu foi absolvido do crime de dano qualificado.

STJ. 6ª Turma. HC 916.770-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 30/4/2025 (Info 856).

#### **ABANDONO MATERIAL**

**A agravante do art. 61, II, f, do Código Penal aplica-se ao crime de abandono material quando cometido em contexto de coabitação e relações domésticas**

**A agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é objetiva e busca aumentar a censurabilidade da conduta quando praticada em relações de proximidade. Sua incidência no crime de abandono material (art. 240 do CP) é legítima, pois a convivência doméstica intensifica a vulnerabilidade das vítimas e agrava a gravidade da omissão.**

**A coabitação e a relação doméstica não são elementos do tipo, mas circunstâncias que aumentam a reprovabilidade da conduta.**

**Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: (...) f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;**

**Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezento) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:**

STJ. 5ª Turma. REsp 2.192.013-MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/6/2025 (Info 856).

#### **LEI MARIA DA PENHA**

**A vítima de violência doméstica possui legitimidade para recorrer de decisão que indefere ou revoga medidas protetivas de urgência solicitadas**

**Importante!!!**

**A Lei 11.340/2006 assegura à vítima de violência doméstica a possibilidade de solicitar medidas protetivas de urgência, sendo parte legítima para impugnar decisões que revoguem tais medidas.**

**A legitimidade recursal da vítima não pode ser limitada pela previsão do art. 271 do CPP.**

**A interpretação restritiva da legitimidade recursal da vítima contraria a máxima efetividade das disposições da Lei Maria da Penha, que visa a garantir proteção e assistência jurídica à mulher em situação de violência doméstica.**

STJ. 5ª Turma. REsp 2.204.582-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/5/2025 (Info 856).

**LEI DE DROGAS**

**A fixação de danos morais coletivos, decorrentes da prática do crime de tráfico de drogas, exige instrução probatória específica para demonstrar o abalo à esfera moral coletiva**

ODS 16

**A fixação de danos morais coletivos decorrentes da prática de tráfico de drogas exige instrução probatória específica, capaz de demonstrar efetivo abalo à esfera moral coletiva, não sendo suficiente o pedido expresso na denúncia ou a simples presunção do dano.**

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. AgRg no REsp 2.150.485-MG, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 19/3/2025 (Info 856).

**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**PROVAS**

**Teses sobre o reconhecimento de pessoas**

**Importante!!!**

ODS 16

**1) As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao *standard probatório*, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.**

**2) Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.**

**3) O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.**

**4) Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.**

**5) Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.**

**6) Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.**

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. REsp 1.953.602-SP, REsp 1.987.628-SP, REsp 1.986.619-SP e REsp 1.987.651-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1258).

### **SENTENÇA**

**A correção de erro material em sentença penal condenatória, após o trânsito em julgado, não pode ser realizada de ofício, pois configura reformatio in pejus**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** João, professor da rede estadual e também ocupante de cargo no município, foi condenado por estupro de vulnerável de uma aluna, praticado no exercício do cargo estadual. A sentença, por engano, determinou a perda de seu cargo municipal. Somente após o trânsito em julgado a juíza percebeu o equívoco e alterou, de ofício, a decisão para que constasse a perda do cargo estadual. A defesa impetrou habeas corpus, alegando que a modificação agrava a situação do réu, já que o cargo estadual possuía maior remuneração, enquanto o Ministério Público defendeu que a mudança era possível por se tratar de mera correção de erro material.

O STJ concluiu que a magistrada não poderia realizar essa alteração após o trânsito em julgado, pois não se tratava de simples falha de digitação, mas de modificação substancial da condenação, com prejuízo ao réu.

**A correção de erro material em sentença penal condenatória, após o trânsito em julgado, não pode ser realizada de ofício, pois configura reformatio in pejus.**

O princípio do non reformatio in pejus impede o agravamento da situação do réu sem recurso do acusador.

**A correção de erro material em sentença penal deve respeitar as garantias do réu no processo penal.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 210.836-RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/4/2025 (Info 856).

### **DIREITO TRIBUTÁRIO**

#### **TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Contribuintes que renunciam a ações judiciais para aderir à transação tributária da Lei 13.988/2020 não devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios**

ODS 16

A Lei nº 13.988/2020 previu a possibilidade de transação tributária, permitindo que empresas em dificuldades financeiras negociassem seus débitos com descontos e prazos maiores.

A Lei nº 13.988/2020 foi omissa a respeito da incidência dos honorários advocatícios na renúncia, pelo contribuinte, ao direito discutido nas ações judiciais nas quais o valor transacionado está sendo discutido. O silêncio da norma quanto à incidência de honorários advocatícios não permite a aplicação do art. 90 do CPC/2015 ao caso.

A renúncia não é totalmente voluntária, sendo uma condição para a realização da transação a que o contribuinte aderiu. A situação foge ao que ordinariamente se encontra, não se podendo aplicar a regra do CPC/2015 de forma subsidiária. Aplica-se o art. 171 do CTN: somente valem as condições expressas na lei.

A cobrança, pela Fazenda Pública, de honorários advocatícios sem previsão na legislação que instituiu as condições da transação tributária viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé do administrado e da proteção da confiança.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.032.814-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. para acórdão Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 10/6/2025 (Info 856).

## OUTROS TEMAS

**Multa por erro de classificação fiscal na importação não é devida quando há recolhimento de tributos em valor superior ao efetivamente devido, sem prejuízo à fiscalização nem à arrecadação**

ODS 8 E 16

**Caso hipotético:** a Alfa Ltda importou peças de carro, mas preencheu a Declaração de Importação com um código NCM incorreto. Isso fez com que alguns tributos ficassem menores, mas o IPI pago fosse muito maior, resultando em pagamento total superior ao devido. Apesar disso, a Receita Federal autuou a empresa, aplicando multa em razão da declaração inexata do código. A justificativa da Receita foi a de que o simples erro de classificação já ensejava penalidade.

A empresa ajuizou ação alegando que não houve prejuízo ao erário, mas pagamento em excesso.

O STJ concordou com os argumentos da empresa entendendo que a aplicação da multa era desproporcional e irrazoável, visto que não houve sonegação de tributos nem prejuízo ao erário, mas sim recolhimento maior do que o devido.

A Administração aduaneira não pode aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória quando o contribuinte, mesmo classificando erroneamente a mercadoria na Declaração de Importação, recolhe os tributos globalmente considerados em valor superior ao efetivamente devido.

A imposição de multa pela inobservância de um dever instrumental, especificamente o relacionado à prestação de informações eventualmente imprecisas pelo contribuinte, não dispensa a verificação, em concreto, do comprometimento ou do embargo, em qualquer extensão, da atividade fiscalizatória do ente que tributa e, principalmente, da correta arrecadação.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.694.816-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/6/2025 (Info 856).